



1.7.1.1. as(o) informações/providências/resultado no que concerne à sindicância destinada a apontar responsabilidades pela utilização de recursos públicos destinados à organização e execução do concurso de residência médica, nos exercícios de 2006 a 2008, com despesas sem correlação com os objetivos institucionais da Unifesp e com sua finalidade pública;

1.7.1.2. as(o) informações/providências/resultado no que concerne aos trabalhos em curso, pertinentes à apuração dos valores pagos ao escritório Camargo & Campos Advogados Associados, a cargo da Comissão designada pela Portaria Retoria/Unifesp 359/2014.

1.7.2. Reiterar à Unifesp que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 7884/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar integralmente cumprida a determinação expressa no item no item 1.7.1 do Acórdão 1.145/2015-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-011.907/2015-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Maria Evanizita do Nascimento dos Santos (632.251.822-49).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AC (00.414.607/0027-57)

1.3. Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funai de Rio Branco

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Acre (SECEX-AC).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional do Índio / Coordenação Regional Alto Purus/AC (Funai/CR Alto Purus), nos termos do art. 169, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

1.8.2. Apensar em definitivo o presente processo ao TC 020.163/2014-2, procedendo-se ao seu encerramento, nos termos do art. 169, inciso V, e § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 7885/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143 e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em expedir certificado de quitação, ao Sr. Nairo Henrique Monte Freitas, CPF: 007.442.964-71, ante o recolhimento integral da multa a ele imputada pelo Acórdão 4697/2012-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-017.591/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 012.745/2013-8 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 009.399/2013-5 (SOLICITAÇÃO); 024.881/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 032.351/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.216/2012-2 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Aline Cavetela Domingues (704.079.911-15); Biancarla Santos da Silva (028.516.984-00); Cicero Cavalcante de Araujo (846.808.908-78); Edneide Portela Santos de Lima (536.977.154-53); Jose Maria de Lima (087.550.274-15); Lacerda Engenharia Ltda. (07.060.836/0001-20); Nairo Henrique Monte Freitas (007.442.964-71)

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0020-07)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luis do Quitunde - AL

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.8. Representação legal: Nairo Henrique Monte Freitas (6.211/OAB-AL) e outros, representando Edneide Portela Santos de Lima; Adelson Teixeira Bezerra, representando Cicero Cavalcante de Araujo

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 23/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 7886/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, encaminhadas a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac com prova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-004.634/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Euclides Rangel (058.269.188-53); Pedro Ernesto de Sampaio Torres (256.401.277-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há

ACÓRDÃO Nº 7887/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Banco Central do Brasil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-017.796/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Iran Siqueira Lima (035.001.957-68)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7888/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.679/2011-5 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1.1. Interessados: Adelmio Fernandes Pessoa (276.019.436-15); Adriana Furtado Fernandes (042.767.357-77); Alan Ribeiro Milagres (082.326.807-17); Alexandre Araujo Carneiro (057.977.157-16); Alexey da Costa Monteiro (787.337.741-53); Aline Queiroz Oliveira (016.217.156-04); Alisson Hidecki Sato (023.769.049-78); Ana Paula Rodrigues Catoira (859.536.601-20); Ana Paula Tissot Schneider (948.608.740-72); André Aloisio Hinterholz (081.780.189-85)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há

ACÓRDÃO Nº 7889/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.799/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Tatiana Barbosa Lima (081.854.224-19); Fausto Jose Araujo Vieira (013.669.876-08); Felipe Longhi Pereira da Silva (722.902.771-34); Felipe Marinho da Rocha (036.083.481-74); Fernanda Chaves Borges de Souza (037.514.369-60); Fernanda Rabelo Oliveira Leal (072.832.586-12); Fernando Maciel Lima e Sousa (372.140.551-04); Flavio Lieko Maeda Endo (353.551.128-38); Flavio Horacio Souza Vieira (318.600.363-68); Francisco Junio Ferreira (011.019.321-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há

ACÓRDÃO Nº 7890/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Prestação de Contas, oposto pelo Embargante José Inácio da Silva Filho, contra o Acórdão 2.062/2016-TC - 2ª Câmara, inteiro teor. (R002)

Considerando que o embargante não aponta omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, nos termos do artigo 34 da Lei 8.443, de 1992, e do artigo 287 do RIT/TCU.

Considerando que o embargante apenas justifica as irregularidades apresentadas no Acórdão quanto a desapropriação das contas e a imputação de multa e pede a reforma da decisão condenatória.

Considerando que, a peça interposta não atende aos requisitos específicos de admissibilidade para a modalidade recursal pretendida.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34, caput e § 1º, da Lei nº 8.443/92, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos por José Inácio da Silva Filho, uma vez que não aponta omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, nos termos do artigo 34 da Lei 8.443, de 1992, e dos artigos 143 e 287 do RIT/TCU;

b) unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor do presente Acórdão.

1. Processo TC-023.679/2011-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício 2010)

1.1. Apensos: 016.997/2012-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Embargante: José Inácio da Silva Filho (239.129.281-34)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR), Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.8. Representação legal: Marivaldo Paiva De Menezes (OAB/DF 29.518)

ACÓRDÃO Nº 7891/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso I, e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis e conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.280/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício 2014)

1.1. Responsáveis: Andreia Alvares de Azevedo Oliveira (796.180.737-34); Maria Lucia Pedrosa de Lima Raposo (880.026.677-00); Poul Erik Dyrland (550.795.987-00); Roque Bonfante de Almeida (071.134.977-05); Sergio Schwaizer (695.112.257-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Julgar regulares as contas dos Srs. Sérgio Schweitzer, Presidente, CPF: 695.112.257-15; Paul Erik Drylund, Vice-Presidente, CPF: 550.795.987-00; Roque Bonfante de Almeida, Diretor da Secretaria Geral, CPF: 071.134.977-05; Andréia Alvares de Azevedo Oliveira, Diretora da Secretaria de Atividades Administrativas, CPF: 796.180.737-34; Maria Lúcia Pedrosa de Lima Raposo, Diretora de Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, CPF: 880.026.677-00, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.8. dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região do presente Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7892/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.575/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Edilson Pereira Nobre Júnior (430.459.284-04); Francisco Wildo Lacerda Dantas (005.732.995-87); João do Carmo Botelho Falcão (279.793.451-20); Soraria Maria Rodrigues Sotero Canfome (326.754.614-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pernambuco (SECEX-PE)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Julgar regulares as contas do Sr. Francisco Wildo Lacerda Dantas (CPF: 005.732.995-87); Edilson Pereira Nobre Júnior (CPF: 430.459.284-04); João do Carmo Botelho Falcão (CPF: 266.793.451-20); Soraria Maria Rodrigues Sotero (CPF: 326.754.614-15), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

1.8. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.9. informar o TRF5 que a ausência de indicação, no Rol de Responsáveis, dos períodos de efetiva gestão dos substitutos que desempenharam pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificada no caput do art. 10, do IN TCU 63/2010, configura uma impropriedade, conforme consta no acórdão de julgamento das contas do TRF5, 2012, Acórdão 1.383/2015 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 7893/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis e mandar fazer a seguinte recomendação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.152/2015-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Ana Lucia Carrão Ferreira (258.301.121-91); Eunice Pereira Amorim Carvalhido (168.807.491-00); Jose Firmino Reis Soub (223.698.801-04); Leonardo Roscoe Bessa (265.536.351-53); Libânio Alves Rodrigues (385.163.491-87); Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza (183.182.741-72); Zenaide Souto Martins (227.390.331-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (Secex/AdmIn)

1.6. Representação legal: Adrieno Reginaldo Silva e outros, representando Secretaria de Administração do MPF - MPU.

1.7. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), as contas de Eunice Pereira Amorim Carvalhido (CPF 168.807.491-00), Zenaide Souto Martins (CPF 227.390.331-68), Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza (CPF 183.182.741-72), José Firmino Reis Soub (CPF 223.698.801-04), Leonardo Roscoe Bessa (CPF 265.536.351-53), dando-lhes quitação plena;

1.8. recomendar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) que:

1.8.1. elabore e institua, formalmente, Código de Ética, visto que tal documento detalha valores, princípios e comportamentos esperados e define tratamento para os casos de conflitos de interesses, proibido ou estabelecendo limites quando ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou pareçam influenciar as ações de seus servidores e membros;

1.8.2. implemente controles a fim de evitar a concessão da indenização adicional por trecho, prevista no art. 1º, § 1º, da Portaria-PGR 41/2014, cumulativamente com transporte fornecido pela administração, e adote as medidas pertinentes em relação à devolução, se for o caso, de valores recebidos a título de auxílio-alimentação durante o gozo de licença para atividade política, assim como sobre a concessão de ajuda de custo para moradia ao Procurador Alvaro José Jorge, informando nas próximas contas os resultados obtidos;

1.9. dar conhecimento deste Acórdão, à Auditoria Interna do Ministério Público da União (Audim/MPU); e

1.10. encerrar os presentes autos, após as comunicações e demais ações processuais, com base no art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

ACÓRDÃO Nº 7894/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado que trata de prestação de contas das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), referente ao exercício de 2011.

Considerando que a Secex/Estat lista como irregularidade o pagamento de horas extras fora do limite previsto na CLT, fato que teria se repetido desde 2007 e continuado mesmo após a prolação do Acórdão nº 3.327/2009-2ª Câmara, que determinou à Eletrobras a adoção de providências a fim de restringir a concessão desse encargo.

Considerando que o responsável pela irregularidade, segundo a Unidade Técnica, seria o Senhor Miguel Colasuonno, então Diretor de Administração da estatal.

Considerando que que o referido gestor faleceu antes que se efetivasse sua audiência pelo Tribunal. Em decorrência, a Secex/Estat propõe que suas contas sejam consideradas ilíquidas, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.443/92.

Considerando que, o evento morte não necessariamente torna impossível a apreciação de mérito das contas, tanto é assim que o Tribunal poderia se debruçar sobre a questão, fazer as diligências necessárias, e concluir pela ausência de irregularidade ou mesmo pela regularidade com ressalva.

Considerando que, no caso, trata-se de limitação quanto à aplicação de sanções que, de qualquer forma, impliquem no agravamento do patrimônio jurídico do responsável, em virtude da ausência e da impossibilidade de realização do contraditório. Portanto, está-se, na verdade, diante da ausência de um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao referido responsável, situação que encaixa nas disposições do art. 212 do RI/TCU.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar as contas do Senhor Miguel Colasuonno sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU; e
b) julgar regulares as contas, dando-lhes quitação plena, os demais responsáveis, em consonância com a análise efetuada pela Unidade Técnica, e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.782/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Arlindo Magno de Oliveira (CPF 281.761.977-34), Armando Casado de Araújo (CPF 671.085.208-34), Beto Ferreira Martins Vasconcelos (CPF 032.815.116-51), José Antonio Corrêa Coimbra (CPF 020.950.332-72), José Antônio Muntz Lopes (CPF 005.135.394-68), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Lindemberg de Lima Bezerra (CPF: 477.413.760-04), Luiz Soares Dulci (CPF 405.627.197-68), Marcio Pereira Zimmermann (CPF 262.465.030-04), Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Maurício Muniz Barreto de Carvalho (CPF 042.067.418-75), Miguel Colasuonno (CPF 004.197.618-53), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Ubirajara Rocha Meira (CPF 151.038.114-72), Valtter Luiz Cardel de Souza (CPF 140.678.380-34), Virgínia Parente de Barros (CPF 289.703.221-91), Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49) 1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME).

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta do Rio de Janeiro (Secex/Estat)

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7895/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno/TCU, c/c a IN nº 42/2002, ACORDAM em arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento deste feito, com suporte no que prescreve o comando contido no 212 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.124/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Ivo de Medeiros (067.939.594-68)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Luzia - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Jólío Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB)

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7896/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade em dar quitação da multa aplicada ao Sr. Sérgio João Limberger, CPF: 303.541.100-04, com relação ao débito descrito no Acórdão 10.551/2011-TCU-2ª Câmara, item 9.3, peça 13, p. 39-40, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); considerando que os recolhimentos ocorreram em dez parcelas, conforme comprovantes, peças 81 a 91, em concordância com autorização de parcelamento do Acórdão 3090/2015-TCU-2ª Câmara, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.865/2006-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 021.311/2007-0 (SOLICITAÇÃO); 005.723/2007-3 (SOLICITAÇÃO); 018.825/2007-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Fundação de Apoio À Tecnologia e Ciência (89.252.431/0001-59); Paulo Jorge Sarkis (007.412.480-34); Sergio Joao Limberger (303.541.100-04)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS)

1.7. Representação legal: Giovanni Bortolini (OAB/RS 58.747)

ACÓRDÃO Nº 7897/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistido material o Acórdão 4.950/2016 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 26/4/2016, Ata nº 13/2016, relativamente ao nome da responsável, para que:

Onde se lê: "Agnês Christian Chaves Faria (091.046.657-24)",

Leia-se: "Agnês Christian Chaves Faria Alexandrovna Dybova (091.046.657-24)".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SECEX-RJ e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-006.853/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Criato Produções Culturais Ltda. (CNPJ 04.549.647/0001-28), Marcelo Seixas de Matos (CPF 847.515.097-72), Agnes Christian Chaves Faria Alexandrovna Dybova (CPF 091.046.657-24)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Jólío Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ)

1.6. Representação legal: Rafael de Pinho Camargo (152435/OAB-RJ) e outros, representando Marcelo Seixas de Matos.

ACÓRDÃO Nº 7898/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado que trata de tomada de contas especial instaurada em obediência a determinada contida no Acórdão 7.307/2010-TCU-2ª Câmara, em razão de irregularidade detectada pela Controladoria-Geral da União (CGU) na aplicação de recursos transferidos à Prefeitura de Cáceres/MT, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Considerando que o débito se originou de superfaturamento apontado pela CGU ao calcular as diferenças entre o valor obtido pelo Município de Cáceres/MT após a realização da Concorrência Pública 1/2006 e aqueles resultantes de licitações feitas pelos municípios de Primavera do Leste/MT e Pontes de Lacerda/MT.